



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240404335948 - ISP
Protocolo SEI:	SEI-320001/001332/2024
Assunto:	O requerente solicita, nos termos da LAI "(...) acesso ao banco de dados com informações de todos os registros de ocorrência que incluam 'apreensão de armas de fogo' ou 'encontro de armas de fogo' ou 'recuperação de arma de fogo' ou arrecadação de arma de fogo, ou 'apreensão de objeto' com armas de fogo que tenham sido registrados no estado do Rio de Janeiro entre janeiro de 2018 a dezembro de 2023(...)".
Resposta:	Negativa do o acesso à informação requerida com base na Portaria editada pela demandada com restrições não prevista na Lei de Acesso à Informação - LAI.
Data do Recurso à CGE:	24/05/2024 - 15:55
Ementa:	Acesso a dados da administração pública; alegação de que a entidade não tem custódia das informações solicitadas; aplicação do inciso III do §1º da Lei de Acesso à Informação – LAI; período de abrangência sob a custódia da demandada; obrigação de disponibilizar a informação sob sua guarda; negativa de acesso tendo por justificativa Portaria que estabelece restrições não previstas na LAI; e Provimento do recurso interposto nesta terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	ISP - Instituto de Segurança Pública

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em uma das suas diretrizes, consignada no inciso I do seu art. 3º, de que os "(...) procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes (...) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

1.2. Desta forma, o acesso à informação da Administração Pública é **regra básica** e a sua restrição deve ser tratada como **uma exceção** que deve ser precedida com fundamentos legais que a justifique.

1.3. Cabe ressaltar, ainda, que a falta de justificativa (i) de fatos ou (ii) de direito para negar o acesso da informação solicitada, constitui uma **condutas ilícita** que enseja responsabilidade do agente da informação pública custódia.

1.4. Partindo dessas premissas o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, cujo extrato, já adicionado na parte introdutória deste relatório, é que aqui acrescentado:

Solicitamos acesso ao banco de dados com informações de todos os registros de ocorrência que incluam ""apreensão de armas de fogo"" ou ""encontro de armas de fogo"" ou ""recuperação de arma de fogo"" ou arrecadação de arma de fogo, ou ""apreensão de objeto"" com armas de fogo que tenham sido registrados no estado do Rio de Janeiro entre janeiro de 2018 a dezembro de 2023 de acordo com os critérios abaixo: - Incluindo número e ano do RO, número interno SCO, número do procedimento, número do laçre,

delegacia de registro e delegacia da circunscrição, cidade e data do registro, data do fato, tipo do local e descrição de local, bairro, cep, latitude e longitude.

Quem é o condutor da apreensão (PM, PC, Guarda Civil), Tipo de Ação. Tipo de Delito e observações. - Incluindo dados de todas as armas de fogo vinculadas à ocorrência como objetos apreendidos, em especial a descrição da arma, classe, tipo, quantidade, calibre, marca, modelo, plataforma, número de série e estado da arma, observação, Tipo de fabricação (se industrial ou artesanal), restrita ou permitida, plataforma, patrimoniada, origem arma (ilícita, lícita), país importador. - Incluindo dados das pessoas indiciadas e vitimadas, como sexo, cor da cutis, cidade, estado civil, profissão e instrução. Não precisamos de nomes, identificação de documentos, filiação e etc ou outros dados que exponham a identidade dos envolvidos. Peço, por favor, que enviem a planilha em formato aberto (\*.csv, \*.xls, \*.odt. etc.), conforme determina o art. 8º, § 3º, III da Lei Federal 12.965/14.

1.5. Ainda em sede singular a entidade demandada disponibilizou planilhas para o requerente e mais algumas informações a respeito das informações requeridas.

1.6. Utilizando a prerrogativa estabelecida no §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, 2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, interposto recurso à primeira instância da entidade demandada, nos seguintes termos:

(...) é um recurso referente ao não atendimento integral da solicitação registrada sob o protocolo 20240404335948. No dia 04/04, solicitamos informações relacionadas às apreensões de armas de fogo de janeiro de 2018 a dezembro 2023 Dentre os critérios para a resposta, requisitamos a inclusão do modelo e número de série da arma. Em 3/5 o pedido foi respondido, sem os dados de 2018, sem os dados de número de série da arma e modelo da arma Do Direito: Inicialmente, cabe destacar o artigo 3º, I da Lei 12.527/2011: 'Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; Nesse sentido, a regra geral a ser seguida pelos órgãos públicos é a da publicidade de informações, por ser um direito fundamental. Assim sendo, é dever do estado do Rio de Janeiro tratar o sigilo de dados como exceção. Além disso, convém explicitar o que dispõe a mesma norma acerca do que é considerado como informação pessoal: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; Ou seja, a informação pessoal é aquela relacionada ao indivíduo. Contudo, o número de série é uma marcação relacionada à arma, característica que ajuda a identificá-la e individualizá-la. Isto é, é um atributo da arma e não a pessoa; por essa razão, não há amparo legal para a recusa do órgão público em fornecer esse dado, tendo em vista que o acesso à tal possui fins acadêmicos voltados exclusivamente à análise do objeto arma de fogo, e não aos indivíduos que possam a ter possuído, ou que eventualmente tenham sido apreendidos com a mesma. Somente órgãos policiais e da Justiça têm acesso a bancos de dados que permitem a verificação de pessoa associada a arma, acesso que o solicitante não dispõe. Portanto, não há risco de comprometimento de dados pessoais ou de investigações da Polícia, como alegado na resposta. O dado para nós é importante para o cálculo da porcentagem de armas que são apreendidas com ou sem número de série, e também para realizar cálculo sobre idade das armas, baseados em regras de número de série que permitem a atribuição de ano baseada no padrão do número de série. Adicionalmente, vale ressaltar que em outras oportunidades o Estado do Rio de Janeiro Federal já forneceu dados de apreensão com os números de série, vide exemplo do protocolo: 24648 com informação fornecida em março de 2022. Ou seja, há precedente anterior em que a informação foi compartilhada. Do pedido: Por isso, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 12.527/2011, gostaríamos de interpor recurso para que a informação solicitada no pedido nº 20240404335948 possa ser integralmente fornecida: Nesse sentido, rogo à autoridade revisora que conheça e dê provimento a este recurso visando compartilhar as informações solicitadas tal como foi formulado no pedido supracitado. Em especial, informações que foram anteriormente negadas, tais como os dados faltantes de armas (modelo e número de série), e dados de 2018 possam ser integralmente fornecidos. Atenciosamente

1.7. Coordenadoria de Estatística - ISP/RJ, em sua decisão de primeira instância, se manifestou desta maneira:

1.7.1. Questionamento do Manifestante:

(...) Dentre os critérios para a resposta, requisitamos a inclusão do modelo e número de série da arma. Em 3/5 o pedido foi respondido, **sem os dados de 2018** (...).

1.7.2. Argumentação da Entidade Demandada:

“(....) esclarecemos que, de acordo **com o artigo 3º da portaria ISP nº 028 de 12 de dezembro de 2008**, publicada no Diário Oficial de 27 de julho de 2018, o período máximo fornecido por **pedido/solicitação é de 05 (cinco) anos**, haja vista as limitações técnicas para envio do(s) arquivo(s). Dessa forma, sugiro que seja confeccionado novo pedido requerendo os dados referentes ao ano de 2018 (....)”.

1.7.3. Questionamento do Manifestante:

(...) não há amparo legal para a recusa do órgão público em **fornecer esse dado, tendo em vista que o acesso à tal possui fins acadêmicos** voltados exclusivamente à análise do **objeto arma de fogo**, e não aos indivíduos que possam a ter possuído, ou que eventualmente tenham sido apreendidos com a mesma. Somente órgãos policiais e da Justiça têm acesso a bancos de dados que permitem a verificação de pessoa associada a arma, acesso que o solicitante não dispõe (...).

1.7.4. Argumentação da Entidade Demandada:

Quanto **ao modelo da arma**, de acordo com o Artigo 3º, do Decreto nº 36.872, de 17 de janeiro de 2005, as estatísticas de segurança divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) **são provenientes de informações relativas aos registros de ocorrência lavrados**

*nas diversas unidades de polícia administrativo-judiciária da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, sendo estas sobre as quais o ISP tem tutela.*

1.8. Por fim, descontente com a decisão adotada a matéria foi alçada a primeira e a segunda instância da entidade demandada, que, *tão somente*, ratifica o decidido em sede singular.

1.9. Insatisfeito com as manifestações do Órgão demandado, desde a fase singular até a segunda instância, vêm o Requerente, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, interpor o presente recurso perante esta Terceira Instância, nos seguintes termos:

Do pedido: Por isso, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 12.527/2011, gostaríamos de interpor recurso para que a informação solicitada no pedido nº 20240404335948 possa ser integralmente fornecida: Nesse sentido, rogo à autoridade revisora que conheça e dê provimento a este recurso visando compartilhar as informações solicitadas tal como foi formulado no pedido supracitado. Em especial, informações que foram anteriormente negadas, tais como os dados faltantes de armas (modelo e número de série), e dados de 2018 possam ser integralmente fornecidos.

1.10. Não podemos deixar de assinalar que assiste razão à entidade demandada, em relação às informações disponibilizadas, referentes às estatísticas de segurança divulgadas do Estado do Rio de Janeiro, considerando que *“(....) são provenientes de informações relativas aos registros de ocorrência lavrados nas diversas unidades de polícia administrativo-judiciária da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, sendo estas sobre as quais o (...) tem tutela (...)*, e que foram disciplinados pelo Decreto Estadual nº 41.931, de 25 de junho de 2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.567, 28 de janeiro de 2016, nos seguintes termos:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE DEFINIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(....)

Art. 1º - Fica implantado, a partir da data de publicação deste Decreto, um SISTEMA DE DEFINIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com amplo acompanhamento gerencial dos resultados obtidos.

(....)

Art. 5º - Tendo em vista a necessidade de celeridade na divulgação dos dados estatísticos dos indicadores de *criminalidade*, o envio dos dados de ocorrências pela PCERJ para o ISP deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, devendo o ISP divulgar no âmbito da SESEG tais dados até o 11º (décimo-primeiro) dia útil do mês subsequente à sua ocorrência.

*\* (Nova redação dada pelo Decreto nº 45.567, de 28/01/16)*

§ 1º - O ISP alimentará com os dados emanados pela PCERJ o software de acompanhamento dos resultados e possibilitará o acesso pelas autoridades integrantes do sistema de segurança às informações, para uma correta análise do fenômeno criminal nas mais diversas regiões do Estado. (grifei)

1.11. Assim sendo, nos termos da legislação vigente podemos verificar que as informações não são produzidas pela entidade demandada, que possuiu, *tão somente*, a incumbência legal para a publicização dos dados estatísticos dos indicadores de *criminalidade*, que lhe são encaminhados pelo órgão estadual que *“realmente”* o produziu.

1.12. Por outro lado, entretanto, não podemos acolher as argumentação da entidade demandada, de que devido ao disposto no *(....) artigo 3º da portaria ISP nº 028 de 12 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 27 de julho de 2018, o período “máximo fornecido por pedido/solicitação é de 05 (cinco) anos, haja vista as limitações técnicas para envio do(s) arquivo(s) (...)*”, tal fato levaria à necessidade do requerente efetuar *um outro pedido* para abranger o lapso temporal solicitado e não disponibilizado *por ultrapassar o quinquênio regulamento pela demandada*, e não previsto na Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.13. Como já foi pontuado, no subitem 1.1. do presente relato, o direito constitucional de acesso à informação foi regulamento pela LAI, e esta, *no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*, pelo Decreto nº 46.475, de 2018, em nenhum desses normativos é estabelecido que os requerimentos de pedido de acesso à informação *só podem ser efetuado com um lapso temporal inferior a cinco anos*, então uma portaria editada pela entidade demandada não poderia fazê-lo, no caso concreto, *bastaria a entidade demandada anexar na resposta ao requerente os arquivos necessário para completar a informação requerida*.

1.14. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a UOS/ISP, em 27 de maio de 2024.

1.15. Em resposta as nossas manifestações em 29 de maio de 2024, via e-mail, esta OGE recebeu a seguintes manifesta da UOS/ISP, a saber:

Primeiramente, insta esclarecer que o Instituto de Segurança Pública sempre respondeu todos os seus pedidos de dados e/ou acesso a informações dentro das boas práticas e legislação vigente. Já em relação ao pedido de dados e recursos, convém esclarecer:

- O solicitante **requereu a base de microdados de apreensões de armas de fogo de 2018-2023**. Foi enviada a referida base de 2019-2023, explicando que o maior lapso temporal é de 5 (cinco) anos por pedido conforme Conforme art. 5º da Portaria ISP nº 127, de 22 de fevereiro de 2022, haja vista o tamanho do arquivo. (...).

1.16. Não obstante as argumentações apresentado no parágrafo anterior, pela entidade demandada, devemos afastar de pronto tais justificativas, considerando que a Lei nº 12.527, 2011, da mesma forma que o Decreto nº 46.475, 2018, que a regulamente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro não faz essas restrições.

1.17. *Isto posto*, considerando que a entidade demandada possui a custódia da “**base de microdados de apreensões de armas de fogo de 2018 (...)**” em seu acervo de dados e em sua **negativa de acesso à informação** foi utilizado o disposto no art. 5º da Portaria ISP nº 127, de 22 de fevereiro de 2022, que diverge do preceituado na Lei de Acesso à Informação - LAI, opinamos pelo **PROVIMENTO** do presente recurso interposto nesta terceira instância recursal.

1.18. *Outrossim*, verificamos que o requerente não cadastrou o seu e-mail na base de dados do sistema OuvERJ – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão, para os pedido de acesso à informação na forma da LAI –, entretanto, em consulta ao acervo do desativado sistema e-SIC, constatamos que ali esta consignado o e-mail do cidadão em questão e que, a Responsável da UOS/ISP pode consultar para encaminhar a informação requerida.

## 2. PARECER

Sendo importante ratificar que o pedido inicial foi atendido de maneira parcial e, por isto, gerado o recurso em terceira instância e tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente no acesso da “**base de microdados de apreensões de armas de fogo de 2018 (...)**”, mediante restrições instituídas na Portaria ISP nº 127, de 22 de fevereiro de 2022, editada pela demandada e que não reflete o estabelecido na Lei de Acesso à informação - LAI, tão pouco, no Decreto nº 46.475, de 2018, que a regulamentou no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada nos termos no subitem 1.17, observando as diretrizes do subitem 1.18., ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser **prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente**.

(Negritamos)

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

**MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA**

Estagiária da Coordenadoria de Recursos

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de nº 20240404335948, direcionado ao ISP - Instituto de Segurança Pública.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 03/06/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 03/06/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 03/06/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **75458357** e o código CRC **4C5FFB49**.